

Tribunal Federal de Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 6.625 —
MATO GROSSO

Serviço de Navegação da Bahia do Prata — Empregado — Vantagens — O empregado do S.N.B.P. não goza das vantagens do funcionalismo público em geral, estando, pois, sujeito ao regime da Lei n.º 1.890.

Re'ator — Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS.

Agravante — Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

Agravados — JOAQUIM ANDRÉ SOARES e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 6.625, do Estado de Mato Grosso:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 2ª Turma, negar provimento, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante. Custas «ex-lege».

Rio, 14 de novembro de 1956. — ALFREDO BERNARDES, Presidente. — AGUIAR DIAS, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro AGUIAR DIAS — Sr. Presidente, trata-se de reclamação apresentada contra o Serviço de Navegação da Bacia do Prata, por JOAQUIM ANDRÉ SOARES e outros. A reclamada negou a competência do Juízo, sob o fundamento de que os empregados da reclamante não estavam submetidos ao rito da Lei n.º 1.890, e, negou, ao mérito, o direito aos abonos reclamados.

Trata-se de abono de emergência que o Dr. Juiz a quo concedeu considerando que, em face da lei, deve ser pago pela reclamada, assim como o abono especial temporário.

Agravou o Serviço de Navegação insistindo na preliminar e no mérito das duas alegações na primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Nego provimento, pelos exatos fundamentos da sentença recorrida. Um empregado não goza de outros benefícios inerentes ao funcionalismo público e a Lei n.º 1.890 é a que se aplica no caso de ausência desses benefícios.

Quanto ao mérito, tem este Tribunal, já por diversas vezes, julgado que se aplica a esses empregados os abonos de emergência e o especial temporário.

DECISÃO

(Julgamento da 2ª Turma, em 14 de novembro de 1956)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, por decisão unânime. Os Srs. Ministro ALFREDO BERNARDES e CÂNDIDO LÔBO acompanharam o Sr. Ministro Relator, pela conclusão do seu voto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES.

Publicado no *Diário da Justiça*, de 24-2-59, à pág. 723 — apenso ao n.º 44.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.977 —
DISTRITO FEDERAL

O pessoal de obras da EF.C.B. é beneficiário da lei de acidentes do trabalho. Em processo de acidente do trabalho não há condenação em honorários de advogado.

Relator: Exmo. Sr. Ministro RAIMUNDO MACEDO.

Agravante: Estrada de Ferro Central do Brasil.

Agravada: DIVA ARICONI DE CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 7.977, do Distrito Federal.

Acorda a 1ª Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em, preliminarmente, rejeitar a arguição de incompetência da Turma para conhecer do apêlo, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas *ex lege*.

Rio, 16 de julho de 1957. — HENRIQUE D'ÁVILA, Presidente; RAIMUNDO MACEDO, Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro RAIMUNDO MACEDO — Trata-se de ação de acidente de trabalho movida nesta Capital contra a Central do Brasil que agrava da decisão do Juiz da Vara de Acidentes que julgou a ação procedente. Visa a recorrente a isenção do art. 76, inciso c, da Lei de Acidentes, ou exclusão de honorários, funeral e luto.

Contramnutado o agravo e mantida a decisão agravada, subiram os autos a este Tribunal, opinando a douta Subprocuradoria Geral da República em apoio das razões da Autarquia.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Exmo. Sr. Ministro RAIMUNDO MACEDO (Relator) — Não conheço do recurso, por ser incompetente este Tribunal, conforme acaba de decidir esta Turma no agravo n.º 7.966, com base no julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 30.375.

Remeto o conhecimento do agravo para o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos daquele julgado do Supremo.

VOTO PRELIMINAR

O Exmo. Sr. Ministro MOURÃO RUSSELL — *Data venia* das opiniões anteriores, sou pela competência do Tribunal para processar e julgar a presente ação de acidente no trabalho, atendendo a que, segundo se vê de fls. 29 verso, o Dr. Juiz *a quo*, resolvendo uma dúvida levantada pelo Cartório, determinou a citação da União Federal na pessoa do Doutor Procurador da República, citação que foi efetivada conforme consta da certidão, a fls. 32 verso. Assim, no caso, tendo sido citado o Doutor Procurador da República, a competência para processar e julgar o feito é deste Tribunal. É certo que se trata de uma autarquia federal: Estrada de Ferro Central do Brasil. Entretanto, a questão da autarquia

não é de ser examinada no presente momento, atendendo ao interesse da União Federal, frente à citação a que acabei de expor.

Publicado no *Diário da Justiça* de 10-3-59.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 5.884 — DISTRITO FEDERAL

Declaração tardia — Multa tardia não isenta de impôsto, mas exclui aplicação da multa.

Relator: Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS.
Agravante: Empresa Construtora «Delta» Ltda.

Agravada: União Federal (Fazenda Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 5.884, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, na 2ª Turma, em dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a multa da condenação, à unanimidade, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que deste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex-lege*.

Rio, 23 de novembro de 1955. — ALFREDO BERNARDES, Presidente. — AGUIAR DIAS, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro AGUIAR DIAS — Sr. Presidente, a decisão de que se agrava foi proferida pelo Dr. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e tem a seguinte fundamentação:

«Verifica-se do processo administrativo que a embargante, em 1943, firmou contrato com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para a construção de um trecho de 20 quilômetros da rodovia Rio-Bahia, mediante os preços da tabela e respectiva apresentação das faturas das medições mensais. Feitos os adiantamentos e verificado que o embargante não apresentou as contas para serem averbadas nas terceiras vias, foi lavrado auto de infração e apreensão, por isso que se considerou violados os artigos 40, 45 § 2º e 46 da Lei do Sêlo,

ficando ela sujeita ao pagamento do imposto e da multa correspondente a cinco vezes o seu valor. Pretende a embargante que os papéis estavam isentos de selagem por força do art. 5º, § 5º da Constituição Federal. Sendo, todavia, de 1943 o contrato e datando de 1944 as contas ou faturas que iriam determinar o valor das prestações sobre as quais deveria incidir o tributo, se devido, conclui-se, sem maior esforço, que a isenção não poderia ter esse efeito retro operante, que se invoca, para atingir uma situação já definitivamente constituída na vigência da Lei que regia o ato.

Ora, essa Lei determinava que quando o valor dos contratos com as repartições públicas não pudesse ser determinado, o selo seria cobrado em cada conta, por ocasião do pagamento, fixado o prazo de 8 dias para a sua apresentação para a respectiva averbação. Devido o selo, e não pago nessa conformidade, o contribuinte, conforme preceito do art. 65, ficava sujeito não só ao pagamento do selo, mas também da multa correspondente a cinco vezes o seu valor.

Apenas se ressalvou a hipótese da não aplicação da multa quando a omissão ou dolo não dissesse a respeito a selagem do papel perante as próprias repartições, pretendendo-se que esse seria o caso dos autos.

O preceito, todavia, não tem o sentido que se lhe quer dar, pois a Lei apenas aplica a multa aos casos de omissão de declaração e de dolo por parte do contribuinte quando se fizer a selagem perante a própria repartição, o que dizer quando a selagem for feita.

A diferenciação resulta clara do confronto com a cabeça do artigo e seu § 1º, onde a insuficiência do selo conduz a uma sanção menos rigorosa, porque não se exerceu como devido, a missão fiscalizante atribuída às repartições públicas.

Mas quando não haja selagem alguma, com no caso, o ato omissivo não pode ser equiparado à inexecução parcial da Lei tributária e essa, precisamente, a razão por que a sanção deflui naturalmente, identificando a malícia que a pressupõe.

A multa, portanto, foi regularmente aplicada.

Pelo exposto,

Julgo improcedentes os embargos e, por consequência dou a ação por procedente e subsistente a penhora, mandando que se prossiga nos ulteriores termos da execução. Custas pela embargante. Registre-se. Proferida a decisão e dado por publicada, é lavrado este termo que vai devidamente assinado. Eu (assinado) MOACYR DO PRADO REBELLO, Escrivão, terino, o escrevi. (assinados) AMILCAR LAURINDO, ADEMAR VIDAL, RUY CARNEIRO GUIMARÃES, ALFREDO CAPITULINO. E para constar lavro este termo, extraído do respectivo protocolo, na data já mencionada».

Agravou o executado a fls. 33.

Houve a contraminuta a fls. 36. Mantida a decisão a fls. 37. A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela confirmação da sentença (fls. 41).

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, reformo a sentença agravada porque antes de tudo, conforme salientam os agravantes a fls. 33; (lê).

O dispositivo que exige a multa tem como pressuposto dolo ou ausência de declaração. No caso, se trata de declaração intempestiva, declaração tardia não isenta o imposto, mas dispensa a aplicação da multa.

Por essas razões, dou provimento ao agravo em parte.

DECISÃO

(Julgamento da 2ª Turma em 23-11-55)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento, em parte, ao recurso para excluir a multa da condenação. Decisão unânime. Os Srs. Ministros ALFREDO BERNARDES e CÂNDIDO LOBO votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ALFREDO BERNARDES.

Publicado no *Diário da Justiça* de 14-7-59.